

DR. THAYRONE JACINTO <thayrone\_advogado@hotmail.com>  
para mim 

 29 de ago. de 2025, 14:05 (há 3)

Por que esta mensagem está na pasta "Spam"? Esta mensagem é semelhante a outras que já foram identificadas como spam.

Não é spam

Prezados, boa tarde!

Em anexo, segue IMPUGNAÇÃO ao Edital – Pregão Eletrônico n.º 90230/2025 Processo Administrativo: 0029.064336/2024-68 para Registro de Preços para futura e eventual aquisição pedagógicos para os estudantes do Curso Semestral da EJA, para atendimento das demandas da Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA)., conforme especificações estabelecidas na REFERÊNCIA.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.  
No aguardo.

Att.

**Thayrone Jacinto**  
OAB/GO 41.680  
(62) 9 9370-7333  
[thayrone\\_advogado@hotmail.com](mailto:thayrone_advogado@hotmail.com)  
<http://thayroneadvocacia.com.br>

# **À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO**

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico n.º 90230/2025  
Processo Administrativo: 0029.064336/2024-68  
DOE 14/05/2025

*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais didáticos pedagógicos para os estudantes do Curso Semestral da EJA, para atendimento das demandas da Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA).*

Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO).

**THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 041.155.901-06, residente e domiciliado na Rua Estrela do Sul, Nº 201, Vila Jussara, Anápolis/GO, CEP nº 75123-100, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Eletrônico n.º 90230/2025, nos seguintes termos:

## **1. Da tempestividade**

Nos termos do item 6.1 do Edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa interessada pode impugnar o edital até três dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 04/09/2025, às 10h00 (horário de Brasília), o prazo limite para apresentação de impugnações é o dia 01/09/2025.

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal e regulamentar, configurando-se, portanto, tempestiva. Dessa forma, não há qualquer óbice à sua análise por parte desta Comissão de Licitação.

## **2. Da Necessidade De Desmembramento Em Lotes Distintos**

O edital prevê, em seu preâmbulo e no Termo de Referência, que a adjudicação do objeto ocorrerá por lote único, abarcando três itens distintos de materiais didáticos para estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, com conteúdo, atividades, propostas relacionadas ao mundo jovem, adultos e idosos.

Ocorre que, pelo princípio da ampla concorrência, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reforçado pelo artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é necessário que a Administração Pública adote medidas para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, ao estabelecer a contratação em lote único, o edital restringe a competitividade do certame, dificultando a

participação de editoras especializadas em segmentos específicos da Educação de Jovens e Adultos.

A concentração em lote único, todavia, exclui do processo licitatório empresas que atuam com excelência em apenas um dos segmentos que detém expertise consolidada no item 3 – Ensino Médio ou apenas no Ensino Fundamental I e II, mas não possui atuação nos demais níveis.

Tal determinação, em vez de ampliar a disputa, termina por restringir o mercado, favorecendo apenas grupos empresariais, desconsiderando a diversidade de editoras e fornecedores especializados que compõem o setor educacional.

Embora todos os materiais sejam destinados à Educação de Jovens e Adultos (EJA), é inegável que há diferenças pedagógicas relevantes entre os segmentos do Ensino Fundamental I, do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio. Cada etapa exige conteúdos, metodologias e linguagens próprias, adaptadas às necessidades específicas de jovens, adultos e idosos em diferentes níveis de escolarização.

Assim, o objeto da presente licitação é claramente divisível, uma vez que há clara distinção de livros didáticos destinados ao EJA Ensino Médio e para o Ensino Fundamental I e II, não havendo prejuízo à execução contratual caso haja parcelamento. Pelo contrário, a divisão por itens garante maior competitividade, eficiência e adaptação pedagógica.

Tal restrição viola a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A referida Súmula é clara ao determinar a obrigatoriedade da adjudicação por item em objetos divisíveis, para assegurar a participação de mais licitantes e evitar perda de economia de escala.

Além disso, o artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração deverá, sempre que possível, dividir o objeto da licitação em lotes, a fim de ampliar a participação de licitantes e a competitividade. A não adoção dessa regra exige **justificativa técnica robusta**, que não se encontra presente no edital impugnado.

No Acórdão 122/2014 do Plenário do TCU, reafirmou-se que:

"É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas."

Não se pode alegar que não há uma variedade de oferta de materiais sobre a EJA no mercado, e que a divisão do objeto poderia gerar perda de economia de escala, isso porque não há qualquer estudo técnico anexo ao processo que demonstre essa premissa. A ausência de fundamentação concreta fragiliza o certame e compromete os princípios da isonomia, economicidade e ampla participação, configurando flagrante vício do edital.

Assim, requer que o Edital seja retificado para prever a separação em três lotes distintos, de modo a permitir a participação de fornecedores especializados em cada segmento da EJA (Ensino Fundamental I, II e Ensino Médico), garantindo a ampla participação de empresas especializadas.

### **3. Dos Pedidos.**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação e a suspensão do certame até que sejam sanadas as falhas identificadas;
- b) A retificação do edital, com o devido desmembramento do lote único em itens autônomos, notadamente permitindo a disputa individualizada do item 3 – Ensino Médio, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;
- c) Caso mantida a opção pelo lote único, que a Administração apresente justificativa técnica e orçamentária fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do procedimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Anápolis/GO, 29 de agosto de 2025.

THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA  
  
Assinado de forma digital por  
THAYRONE JACINTO DE PAULA  
SILVA  
Dados: 2025.08.29 15:03:50 -03'00'  
**THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA**  
CPF nº 041.155.901-06